

17h20

PROJETO DE LEI 5.186, DE 2005

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Nº 37

Dê-se ao § 2º do Art. 42, a seguinte redação:

"Art.42.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I – A captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo se dará em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos local para a respectiva mídia;

II - A duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo do espetáculo ou evento, sendo limitada em qualquer circunstância a 90 (noventa) segundos;

III – A exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo, realizada com base no parágrafo segundo deste artigo, somente poderá ocorrer nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento do espetáculo ou evento desportivo em questão no caso de exibições para fins exclusivamente jornalísticos..

IV – É proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial." (NR)

JUSTIFICATIVA



2237 (imA.1)

O assim chamado "Direito de Arena" (ou também "Direito ao Espectáculo") encontra-se atualmente tutelado pelo art. 42 da Lei Pelé (Lei 9.615/98), que dispõe: "*Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.*" Vale notar que proteção equivalente já constava na legislação autoral anteriormente vigente (art. 100 da Lei 5.988/73).

E por que o interesse do legislador em proteger a captação e a transmissão de sons e imagens de espetáculos esportivos públicos? Simplesmente porque, se não fosse a denominada "prestação empresarial" – que consiste nos esforços da entidade organizadora do evento para a realização do mesmo – o espetáculo público não aconteceria, a não ser de forma muito amadora.

Em outras palavras, não existiria o esporte de alto rendimento. Cumpre notar que são essas mesmas entidades organizadoras que assumem os riscos: pelo sucesso ou pelo fracasso da empreitada, remunerando todos que dela participam. Daí a pertinência da proteção aos seus direitos.

É fato notório que as federações e as confederações que organizam eventos, assim como os times e os atletas que deles participam, dependem, para sua sobrevivência, dos valores pagos a título de licença pelas televisões, seja na modalidade aberta, fechada ou pay-per-view.

Daí a necessidade de proteger o direito dessas televisões, que pagam altas quantias para captar, fixar e transmitir as imagens dos eventos esportivos. Se a tais direitos não fosse conferida proteção eficaz, estaria frustrada a exploração econômica do mesmo, inviabilizando-se, por conseguinte, a manutenção das complexas estruturas necessárias atualmente para a prática dos esportes de alto rendimento.

Por outro lado, nenhum direito é absoluto: se até mesmo os direitos fundamentais precisam ser conciliados com outros direitos fundamentais, o mesmo deve ocorrer com o Direito de Arena. A proteção legal conferida ao organizador do evento e às emissoras detentoras dos direitos de transmissão encontra limite no direito à informação, previsto na Constituição e na legislação ordinária.

O direito à informação consiste no direito de comunicar ao público notícia ou fato de interesse público. No que tange aos eventos esportivos, este direito independe da autorização do organizador do evento, mas deve limitar-se aos meios estritamente necessários para informar o público, como exceção à regra geral de que somente o titular do direito sobre as imagens pode autorizar sua utilização. Este direito é análogo ao direito previsto na legislação autoral, que consiste na utilização de obras de terceiros, em situações específicas e exaustivamente enumeradas, independente de autorização de seu titular.

(nº 37 - unA).

Se, a pretexto do direito à informação, houver exploração comercial dos sons e imagens do evento esportivo, frustrar-se-á injustamente a proteção ao direito de arena, privilegiando-se o comportamento oportunístico de agentes que não são titulares de quaisquer direitos de exibição de referidos eventos

O atual § 2º do citado art. 42 prevê: *O disposto neste artigo [isto é, os direitos de fixação e transmissão do evento dependem da autorização das entidades de prática desportiva] não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.*"

Embora a intenção do legislador, ao editar o § 2.º do art. 42, tenha sido de contemplar o direito à informação, a aplicação do dispositivo ao caso concreto tem ensejado, e acobertado, vários abusos. Seja por parte de canais que não adquirem direitos dos campeonatos e, nada obstante, exibem programas de resenha esportiva do tipo "bate bola" ou "mesa redonda", repetindo infinitas vezes as imagens dos muitos jogos realizados no dia ou na semana (vale lembrar que, na televisão, um minuto de imagem já é muito tempo). Seja por sites na Internet que compilam indefinidamente imagens em "Bancos de Gols", isto é, arquivos de imagens dos gols de inúmeros campeonatos mantidos disponíveis para acesso livre, por qualquer um e a qualquer tempo.

Neste sentido, reitera-se que alguns sites fazem pior: cobram pelo acesso do internauta às imagens armazenadas e disponibilizadas sem autorização, auferindo lucro sobre um direito que não lhes pertence.

Como o direito à informação é conceito difuso e impreciso, é importante lançar mão do direito comparado para que sejam estabelecidos parâmetros razoáveis e justos para o seu exercício.

Na Alemanha, por exemplo, o parágrafo 5.º do Tratado de Radiodifusão do Governo Federal (*Rundfunkstaatsvertrag*) dispõe que o organizador do evento deve permitir a entrada no estádio e a captação de imagens por parte de emissoras não licenciadas, **desde que:** (i) os trechos não ultrapassem 90 (noventa) segundos por evento; e (ii) a emissora em questão pague ao organizador remuneração pela admissão no estádio e um montante razoável, determinado pelo organizador, para uso de equipamentos de televisão e instalações para tal transmissão.

Na França, jurisprudência prevê que a exibição de trechos de eventos esportivos por não detentores de direitos é possível **desde que:** (a) seja feita apenas em programas ou boletins estritamente jornalísticos ou em programas esportivos que englobem vários esportes, e (b) as imagens não sejam captadas diretamente nos estádios, devendo, ao invés, ser copiadas das transmissões das emissoras licenciadas, às quais deve ser concedido o devido crédito (como, por exemplo, o logo da emissora). Importa ressaltar também que a Suprema Corte Francesa decidiu que a duração dos "pequenos trechos" não deverá ultrapassar 90 (noventa)

nº 37 (unat)

segundos por dia de competição nem 30 (trinta) segundos por jogo e, ainda, que a veiculação desses trechos dar-se-á apenas nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à transmissão de cada jogo, limitada a uma vez a cada 4 (quatro) horas, no máximo.

Nos Estados Unidos, a jurisprudência tende a interpretar a retransmissão não autorizada de trechos de eventos esportivos, ainda que tais trechos sejam pequenos e transmitidos apenas em programas jornalísticos, como violação aos direitos do detentor de direitos do evento esportivo. Isto porque os juizes norte-americanos entendem que (i) a reprodução de um trecho pequeno, mas de conteúdo essencial - como é o caso dos gols em uma partida de futebol, pode ser suficiente para configurar uma infração ao direito autoral e (ii) mesmo os programas jornalísticos são de certa forma comerciais, pois vendem publicidade e/ou patrocínio, não se enquadrando portanto no critério de "finalidade educacional sem intenção de lucro".

Na Inglaterra, o código de "auto-regulamentação" das televisões prevê várias condições, determinando que a veiculação de pequenos trechos dar-se-á apenas (a) em programas estritamente jornalísticos, sendo proibida a sua veiculação em programas esportivos ou de retrospectiva, (b) apenas nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à transmissão original, (c) até 6 (seis) exibições pelas emissoras nacionais e até 2 (duas) exibições pelas emissoras regionais, durante o mencionado período de 24 (vinte e quatro) horas, (d) no total não poderão ser veiculados mais de 6 (seis) minutos de pequenos trechos por hora de programação, (e) a duração dos pequenos trechos não pode exceder 60 (sessenta) segundos por evento, sendo permitido 90 (noventa) segundos no caso de eventos multi-esportivos, (f) os trechos devem ser acompanhados da menção "Imagens de...", além da manutenção do logo da emissora proprietária das imagens, sendo que a emissora que exhibe os trechos fica proibida de inserir seu logotipo sobre as imagens.

Na inclusão dos incisos levou-se fundamentalmente em consideração que:

. No caso de eventos de longa duração (especialmente aqueles de duração longa e indefinida, tais como maratonas e jogos de tênis), o limite máximo de 1 minuto previne a veiculação abusiva de direitos e está na média do permitido em outros países.

. A exploração exagerada de um mesmo campeonato, acarreta na perda de seu valor comercial para os detentores do direito de arena e para as emissoras que pagam pela sua exibição.

Tal como em vários outros países, o prazo de 24 horas garante a "novidade" da informação e protege contra utilizações não jornalísticas.

Tal como previsto na lei de direitos autorais, a utilização de trechos de

(21 37 - cont.)

obras sem o consentimento de seu titular não pode prejudicar a exploração normal dos direitos da obra pelo seu titular.

Deve-se assegurar o caráter jornalístico – e não de exploração comercial – da veiculação pretendida.

E na supressão do item II, que subtrai das entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, considerou-se o fato de constituir-se em aviltação de direito básico.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2010

DEPUTADO MOREIRA MENDES
PPS/RO

J. Coruja PPS

Indio
DGM Indio

João Almeida PSDB